

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021

RECORRENTE: M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021**, interposto pela empresa **M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 25 de outubro de 2021.

HELDER LOPES
CAMPOS:122710
39568

Assinado de forma digital
por HELDER LOPES
CAMPOS:12271039568
Dados: 2021.10.26 09:38:58
-03'00'

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021

RECORRENTE: M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 010/2021**, interposto pela empresa **M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.**, por não ter atendido o item 7.4 do Edital convocatório.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suas razões, aduz a Recorrente que atendeu as condições gerais constantes no edital da Tomada de Preços nº 010/2021, tendo apresentado o comprovante da garantia de proposta.

Requeru por fim, a revisão da decisão da “habilitação em desfavor da empresa RECORRENTE tornando-a habilitada, sanando qualquer dúvida quanto ao documento apresentado “proposta de seguro”, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto de uma obra desse porte”.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de garantia de proposta conforme solicita o item 7.4 do Edital.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.4 do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.4. GARANTIA DA PROPOSTA:

a) Será exigida das empresas licitantes garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação – Art. 31, III, da Lei 8.666/93, correspondendo assim ao valor de 1% de R\$ 350.025,43 (trezentos e cinquenta mil, vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), ou seja, garantia de proposta no valor de R\$ 3.500,25 (três mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos), podendo as empresas optarem por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, que deverá ser recolhida aos cofres do município através de depósito identificado na conta bancária: Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 1647-0, Conta Corrente 13.304-3, favorecido: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. A garantia da proposta será devolvida a partir do 5º dia útil após a homologação do certame, ou de qualquer outra forma de encerramento desta licitação. A garantia de proposta tem a finalidade de proteger a entidade de licitação contra atos ou omissões da Licitante em caso de: a) da licitante retirar sua proposta durante o período de validade definido no Edital, e b) se a licitante vencedora deixar de assinar o contrato ou não apresentar a Garantia de Execução Contratual. **O COMPROVANTE DA GARANTIA DEVERÁ ESTAR DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.**

b) A empresa que optar pela garantia na forma de Caução em Dinheiro, deverá efetuar o depósito em conta corrente em nome da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, até 1 (um) dia útil anterior à data estipulada no preâmbulo deste edital.

A empresa **M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME** apresentou na documentação de habilitação um e-mail enviado por uma corretora de seguros, informando uma "PROPOSTA DE SEGURO", não apresentou documento válido que comprove a garantia da proposta conforme solicitado no Item 7.4 do edital.

O Item 7.4 do Edital é claro ao solicitar que "**O COMPROVANTE DA GARANTIA DEVERÁ ESTAR DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**".

No presente caso, o documento apresentado não possui informações básicas do seguro garantia, não tendo link ou código "QR CODE" para conferência das informações, é apenas um e-mail da corretora de seguro passando uma proposta de seguro.

Neste caso, não poderíamos aplicar o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (Destacamos.), tendo em vista que os documentos apresentados não faz prova da garantia de proposta, não se trata de recebido de depósito, prova de títulos da dívida pública, apólice de seguro garantia ou fiança bancária, tratando de um e-mail com uma “PROPOSTA” de seguro.

A exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A exigência de garantia da proposta possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Município na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Desta forma, levando em consideração o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como toda a consideração exposta sobre a legalidade e necessidade da exigência, restou evidente que a Recorrente não demonstrou em sua peça recursal argumento válidos a fim de reverter sua

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



inabilitação, se limitou em argumentar que o documento faltante estava no envelope de habilitação.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.4 do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa M F TERRAPLANAGEM, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, na TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 22 de outubro de 2021.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021